

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para obrigar à estruturação e implementação de sistema de logística reversa para filtros e embalagens de cigarro pós-consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para obrigar à estruturação e implementação de sistema de logística reversa para filtros e embalagens de cigarro pós-consumo.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 28. (...)

Parágrafo único. As pessoas físicas são responsáveis pelo descarte adequado de resíduos em logradouros públicos, devendo mantê-los em seu poder até que encontrem equipamentos coletores apropriados, sob pena de multa”.

Art. 3º O inciso I do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. (...)

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, filtros e embalagens de cigarro pós-consumo, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

(...) ”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora se apresenta tem por objetivo reduzir o descarte inadequado de um tipo de resíduo que, apesar de seu pequeno tamanho, vem causando problemas ambientais em todo o mundo, por serem gerados em grande volume: as “bitucas” ou “guimbas” de cigarro, como são conhecidos os filtros que remanescem após o consumo do cigarro. Estima-se que cerca de 5 trilhões de filtros de cigarro sejam descartados inadequadamente no meio ambiente a cada ano em todo o mundo. Da mesma forma, embalagens de cigarro têm constantemente a mesma destinação.

Tais resíduos levam, em geral, de cinco a dez anos para se decompor, causando efeitos deletérios ao meio ambiente quando são descartados nos logradouros públicos, tais como ruas, praças, parques e praias, entupindo as redes de drenagem pluviais e chegando posteriormente aos rios e mares. No primeiro caso, seu acúmulo em galerias de drenagem pode levar a entupimentos e enchentes; no último, causam poluição hídrica, prejudicando a fauna e a flora aquáticas. Uma vez que na composição dos filtros de cigarro são usados metais pesados, tais como arsênio e outras substâncias nocivas, o efeito maléfico final acaba atingindo a espécie humana.

E, contraditoriamente, a situação piorou nos últimos anos, com a entrada em vigor das normas antitabaco (Lei nº 12.546/2011 e Decreto nº 8.262/2014), a partir das quais passou a ser proibido fumar em ambientes fechados em todo o País, com o objetivo de proteger a população do fumo passivo e de contribuir para a diminuição do tabagismo entre os brasileiros. É que, com a proibição do uso dos produtos fumígenos em locais de uso coletivo público ou privado, incluindo halls e corredores de condomínios, restaurantes e clubes, bem como em ambientes parcialmente fechados, os fumantes passaram a praticar o seu vício em ambientes abertos, nos quais quase nunca se encontram equipamentos coletores apropriados, tais como lixeiras.

Assim, é necessária a adoção de medidas normativas que levem a população a descartar adequadamente os filtros e as embalagens de cigarro pós-consumo, sob pena de multa, bem como à estruturação e implementação de sistema de logística reversa por parte dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de cigarros. Embora a logística reversa ainda não esteja consolidada em alguns setores, como o de embalagens plásticas, em outros, como o de agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, ela já vem obtendo êxito há vários anos, razão pela qual ora se propõe estendê-la aos filtros e embalagens de cigarro pós-consumo.

Por fim, cabe ainda salientar que, na elaboração deste projeto de lei, procurou-se escoimá-lo de inconstitucionalidades que vêm sendo apontadas em proposições semelhantes que tramitam na Casa, por supostamente invadirem a competência municipal, ferindo, assim, o Pacto Federativo.

Por todas essas razões, solicita-se o apoio dos ilustres Parlamentares para a rápida discussão e aprovação da proposição, dada a sua importância para o meio ambiente e a saúde humana

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

2020-9309

